

PROTOCOLO PARA A SUPRESSÃO DE ACTOS ILÍCITOS CONTRA A SEGURANÇA DAS PLATAFORMAS FIXAS LOCALIZADAS NA PLATAFORMA CONTINENTAL

Os Estados Partes do presente Protocolo,

SENDO PARTES da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima,

RECONHECENDO que os motivos que justificaram a Convenção também se aplicam às plataformas fixas localizadas na plataforma continental,

TOMANDO EM CONTA as disposições da mencionada Convenção,

AFIRMANDO que as matérias não regulamentadas pelo presente Protocolo continuam a reger-se pelas normas e princípios do direito internacional geral,

ACORDAM no seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições dos artigos 5.º e 7.º e dos artigos 10.º a 16.º da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (daqui em diante designada «a Convenção») aplicam-se igualmente *mutatis mutandis* às infracções previstas no artigo 2.º do presente Protocolo, quer sejam cometidas a bordo de plataformas fixas localizadas na plataforma continental ou contra as mesmas.
2. Caso o Protocolo não seja aplicável nos termos do n.º 1, as suas disposições aplicam-se, no entanto, quando o arguido ou o suspeito for encontrado no território de um Estado Parte outro que não seja o Estado em cujas águas interiores ou mar territorial esteja localizada a plataforma.
3. Para os fins do presente Protocolo, «plataforma fixa» significa toda a ilha artificial, instalação ou estrutura ligada de forma permanente ao fundo do mar, com o objectivo de exploração ou pesquisa de recursos ou com outros fins de natureza económica.

Artigo 2.º

1. Comete uma infracção penal qualquer pessoa que ilícita e intencionalmente:
 - (a) se aproprie ou exerça o controlo de uma plataforma fixa pela força ou ameace fazê-lo pela força ou por outra forma de intimidação; ou
 - (b) pratique um acto de violência contra uma pessoa a bordo de uma plataforma fixa, se tal acto puser em perigo a sua segurança náutica; ou
 - (c) destrua uma plataforma fixa ou cause avarias à mesma, as quais possam pôr em perigo a sua segurança náutica; ou
 - (d) coloque ou faça colocar numa plataforma fixa, por qualquer meio, um dispositivo ou uma substância que a possa destruir ou pôr em perigo a sua segurança náutica; ou
 - (e) lesione ou mate qualquer pessoa em consequência das infracções previstas nas alíneas a) a d), bem como das respectivas tentativas.
2. Comete igualmente uma infracção penal toda a pessoa que:
 - (a) tente cometer quaisquer das infracções previstas no n.º 1; ou
 - (b) incite outra pessoa a cometer uma das infracções previstas no n.º 1, se a infracção for efectivamente cometida, ou, de qualquer forma, actue como cúmplice da pessoa que cometa tal infracção; ou
 - (c) ameace cometer qualquer das infracções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, com ou sem condições, conforme estabelecido na lei nacional, de forma a constranger uma pessoa, singular ou colectiva, a praticar ou abster-se de praticar qualquer acto, desde que essa ameaça seja de natureza a comprometer a segurança náutica da plataforma fixa.

Artigo 3.º

1. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no artigo 2.º, quando estas tiverem sido cometidas:
 - (a) contra uma plataforma fixa, quando se encontre localizada na plataforma continental do mencionado Estado, ou a bordo da mesma; ou

- (b) por uma pessoa com a nacionalidade desse Estado.
2. Um Estado Parte pode também exercer a sua jurisdição a fim de conhecer qualquer daquelas infracções, quando:
- (a) for cometida por um apátrida cuja residência habitual seja nesse Estado;
 - (b) um cidadão desse Estado tenha sido retido, ameaçado, ferido ou morto durante a prática da infracção; ou
 - (c) tenha sido cometida com o objectivo de compelir esse Estado a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto.
3. Qualquer Estado Parte, logo que exerça a sua jurisdição nas condições do n.º 2, deve notificar o Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (daqui em diante designado «o Secretário-Geral»). Caso, posteriormente, o referido Estado Parte deixe de exercer a sua jurisdição, deve notificar o Secretário-Geral.
4. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no artigo 2.º, nos casos em que o suspeito se encontre no seu território e não seja extraditado para nenhum dos Estados Partes que tenham jurisdição sobre o caso nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.
5. O presente Protocolo não prejudica o exercício de qualquer jurisdição criminal exercida em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 4.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudica, de qualquer modo, as regras do direito internacional respeitantes às plataformas fixas localizadas na plataforma continental.

Artigo 5.º

1. O presente Protocolo fica aberto para assinatura em Roma, a partir de 10 de Março de 1988, e na Sede da Organização Marítima Internacional (daqui em diante designada «a Organização»), de 14 de Março de 1988 a 9 de Março de 1989, para todos os Estados que tenham assinado a Convenção. Posteriormente, fica aberto para adesão.
2. Os Estados podem expressar a sua vinculação ao presente Protocolo mediante:

- (a) assinatura sem reserva quanto a ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - (b) assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - (c) adesão.
3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são efectuadas mediante o depósito de um instrumento para o efeito junto do Secretário-Geral.
4. Somente um Estado que tenha assinado a Convenção sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou a tenha ratificado, aceite, aprovado ou a ela aderido pode tornar-se Parte do presente Protocolo.

Artigo 6.º

1. O presente Protocolo entra em vigor noventa dias após a data em que três Estados o tenham assinado sem reserva quanto à ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Não obstante, o presente Protocolo não entra em vigor antes da entrada em vigor da Convenção.
2. Em relação a um Estado que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo depois de verificado o preenchimento das condições estabelecidas para a entrada em vigor, a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão produz efeitos noventa dias após a data de tal depósito.

Artigo 7.º

1. O presente Protocolo pode ser denunciado por qualquer Estado Parte em qualquer momento, um ano após a data em que entrou em vigor para esse Estado.
2. A denúncia efectua-se através do depósito de um instrumento de denúncia junto do Secretário-Geral.
3. A denúncia produz efeitos um ano após a data do depósito do respectivo instrumento ou decorrido prazo mais longo, caso tal esteja especificado no instrumento de denúncia.
4. Uma denúncia da Convenção por um Estado Parte presume-se ser uma denúncia do presente Protocolo por essa Parte.

Artigo 8.º

1. A Organização pode convocar uma conferência com o objectivo de rever ou alterar o presente Protocolo.
2. O Secretário-Geral deve convocar uma conferência dos Estados Partes do presente Protocolo para rever ou alterar o Protocolo, a pedido de um terço dos Estados Partes ou de cinco Estados Partes, conforme o que reunir maior número de Estados.
3. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado depois da data da entrada em vigor de uma alteração ao presente Protocolo presume-se aplicável ao Protocolo na sua forma alterada.

Artigo 9.º

1. O presente Protocolo deve ser depositado junto do Secretário-Geral.
2. O Secretário-Geral deve:
 - (a) informar todos os Estados que tenham assinado o presente Protocolo ou a ele tenham aderido, bem como todos os membros da Organização, do seguinte:
 - (i) qualquer nova assinatura ou qualquer depósito de um novo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como da respectiva data;
 - (ii) data da entrada em vigor do presente Protocolo;
 - (iii) depósito de qualquer instrumento de denúncia do presente Protocolo, juntamente com a data em que foi recebido e a data em que tal denúncia produza efeitos;
 - (iv) recepção de qualquer declaração ou notificação feita nos termos do presente Protocolo ou nos termos da Convenção, referente ao presente Protocolo;
 - (b) transmitir cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados que o tenham assinado ou a ele tenham aderido.

3. Logo que o presente Protocolo entre em vigor, o Depositário deve enviar um exemplar autenticado deste ao Secretário-Geral das Nações Unidas para efeitos de registo e publicação, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 10.º

O presente Protocolo foi redigido num único exemplar original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, fazendo cada um dos textos igualmente fé.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, apuseram as suas assinaturas no presente Protocolo.

FEITO EM ROMA aos dez de Março de mil novecentos e oitenta e oito.